ACO-UTR-528/2024

Processo	-	TC/000300/2009
Contratante	-	Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde
Contratada	-	Centro de Estudos e Pesquisas Doutor João Amorim – Cejam/Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein
Acompanhamento do Contrato de Gestão 04/2008-NTCSS/SMS (TAs 01/2008, 02/2008, 03/2009, 04/2010, 05/2010, 06/2011, 07/2011, 08/2012, 10/2013, 11/2013 e 12/2014)		
Objeto	-	Verificar se o contrato, cujo objeto é operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal do M'Boi Mirim, está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas

49ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMS. FMS. Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde. 1. A prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deve observar os marcos iniciais de contagem estabelecidos na resolução 10/2023 do TCMSP, decorrido o prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitos, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, ou às causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º. Art. 4º, 5º e 8º, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar extinto o presente feito, com base no art. 12 da Resolução 10/2023 desta Corte, visto que consumada a prescrição quinquenal.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória de que tratam a Resolução 10/2023, mas, no mérito, não acolheu a execução do contrato de gestão nos períodos examinados.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como aos demais interessados no feito, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de novembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/hc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 06/05/2024 14:56:36 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 07/05/2024 15:36:51 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/000300/2009**
Origem: **Secretaria Municipal Da Saúde**
Objeto: CONTRATO DE GESTÃO VERIFICAR SE A EXECUÇÃO ESTÁ DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO BEM COMO A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Egrégio Plenário,

Trata o presente sobre a análise da execução do Contrato de Gestão nº 004/2008-NTCSS/SMS, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde - SMS e o Centro de Estudos e Pesquisas "Doutor João Amorim" - CEJAM, qualificado como organização social.

A Secretaria Geral desta Corte de Contas opinou pela irregularidade da execução do Contrato de Gestão em análise diante da fragilidade no estabelecimento e no acompanhamento dos indicadores de qualidade, bem como da incoerência no estabelecimento e diminuição das metas presentes no contrato em questão, aspectos que afetam a própria razão de ser de tal instrumento de gestão.

Outros aspectos relevantes que contribuíram para a mencionada conclusão dizem respeito às deficiências no acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, decorrentes das poucas reuniões realizadas pela Comissão Técnica

de Acompanhamento; ausência de avaliações dos aspectos econômico-financeiros relativos à atuação da CEJAM; ausência de verificação sistemática por parte do NT CSS, dos documentos que suportam as despesas declaradas pelo CEJAM; ausência de fiscalização por parte do NTCSS do cumprimento, por parte do CEJÂM, das regras de compras e contratações constantes do Regulamento de Compras, Convênios e Contratações de Obras e Serviços.

Tais deficiências também não permitiram o avanço ou o aprimoramento do desempenho do referido contrato, o que dificultou, da mesma forma, o alcance da sua fiel execução, da verificação da fidedignidade dos lançamentos efetuados pela CEJAM, da eficiência na prestação dos serviços.

A impontualidade do Poder Público no pagamento gerou desequilíbrio contratual e tornou a prestação de serviços pela organização social mais onerosa, como demonstrou a Auditoria desta E. Corte.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023, opinou a AJCE, na peça 48, pela configuração de prescrição quinquenal no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos decorridos entre os últimos marcos interruptivos 20/04/2010 e 07/06/2016, consubstanciados nos relatórios de Auditoria

após ciência e oportunidade de defesa (fl. 100vº da peça 15 e fl. 499 da peça 16, respectivamente (art. 5º, inciso II c.c. art. 6º, inciso I, da Resolução 10/2023).

Em seu turno, a PFM registrou, na peça 50, que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Por fim, opinou a Secretaria Geral desta E. Corte pelo advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição quinquenal do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição quinquenal nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 2° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no art. 4°, conforme cada caso.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º **Prescreve em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> (Grifos Nossos)

4. Não obstante aplicáveis ao controle externo os prazos de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, resta preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas, inclusive no que diz respeito às eventuais determinações, recomendações e/ou outras providências de igual natureza (art. 13, Resolução nº 10/2023)[2].

5. Entre os últimos marcos interruptivos 20/04/2010 e 07/06/2016, consubstanciados nos relatórios de Auditoria após ciência e oportunidade de defesa (fl. 100vº da peça 15 e fl. 499 da peça 16, respectivamente), decorreram-se mais de cinco anos (art. 5º, inciso II c.c. art. 6º, inciso I, da Resolução 10/2023).

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017. RE 669.069 (tema 666), RE 852.475 (tema 897) e RE 636.886 (tema 899) e ADI 5.509-CE.

[2] Art. 13. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento do processo, a expedição de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa

6. Houve consumação de prescrição quinquenal nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 2º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

6. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição quinquenal.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 20/02/2024 12:23:50 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

49ª SONP
Item 21 – PLENO

e-TCM n.º 300/2009
Relator Ricardo Torres
Revisor Domingos Dissei

Objeto: Acompanhamento da Execução do Contrato de Gestão n. 004/08/NTCSS/SMS para regulamentar as ações e serviços de saúde no Hospital M'Boi Mirim. Verificar se a Execução está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Reconheço a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória de que tratam a Resolução nº 10/2023, não obstante, dada a natureza declaratória da decisão, acompanho os Órgãos Técnicos e a SG e NÃO ACOLHO a Execução do Contrato de Gestão nos períodos examinados. Além das inúmeras irregularidades detectadas pela SCE nos 2 (dois) períodos examinados (2008 e 2013) não terem sido superadas, como bem destacou o Secretário Geral à época, as deficiências no Acompanhamento da Execução abalaram a própria essência do Ajuste, que seria o de melhorar a eficiência na prestação dos serviços com a atuação de um Organização Social.

TCM, 17 de novembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.11.21 10:32:03 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

TPF/EMC/RB